CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se item 4 à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

III – .....

a) .....

.....

4. para bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a zero, durante o regime transitório de 2027, a alíquota do Imposto Seletivo sobre as bebidas do código 2202.10.00 e reserva a decisão sobre sua tributação ao projeto de lei previsto no art. 15. Não as retira do rol do IS, matéria de lei complementar. Apenas exerce, pelo período transitório, a competência da lei ordinária para fixar alíquotas (art. 153,§ 6º, VI, da Constituição).

Não se trata de solução nova. A própria Medida Provisória faz o mesmo, no dispositivo que esta emenda altera, com uma categoria inteira de bens listados no art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025.: os bens minerais extraídos. Os fundamentos que a exposição de Motivos usa para os minerais valem igualmente para as bebidas:

Critério da Exposição de Motivos	Bens minerais extraídos (alíquota zero na MP)	Bebidas do Código 2202.10.00

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

IPI usado como indutor de comportamento (item 7)	Não	Não. A Exposição de Motivos menciona apenas bebidas alcoólicas e tabaco
Matéria complexa, que pede debate legislativo próprio (item 39)	Sim	Sim. O Senado aprovou teto de 2% para essas bebidas, rejeitado na Câmara por 242 votos a 221 em 16/12/2025
Existência de outros instrumentos regulatórios (item 39)	Sim, de natureza ambiental	Sim, com a rotulagem nutricional frontal de alto teor de açúcar adicionado (Anvisa, RDC nº 429/2020)

Segundo a própria Exposição de Motivos (item 7), a função do IPI é tributar a manufatura e operacionalizar políticas industriais; apenas no caso das bebidas alcoólicas e do tabaco ele teria sido usado para induzir comportamentos. A alíquota zero para os refrigerantes em 2027, portanto, não interrompe função regulatória preexistente, exatamente como ocorre com os bens minerais.

Os dados oficiais também não apontam o refrigerante como fonte relevante de calorias na dieta do brasileiro. Segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 do IBGE, diversos grupos de alimentos têm participação maior e não estão sujeitos ao IS:

Grupo de alimentos	Classificação NOVA	Participação nas calorias	Sujeito ao IS
Açúcar de mesa	Ingrediente culinário	5,8%	Não
Margarina	Ultraprocessado	2,8%	Não
Biscoitos salgados e salgadinhos	Ultraprocessado	2,5%	Não
Pães industrializados	Ultraprocessado	2,1%	Não
Biscoitos doces	Ultraprocessado	1,7%	Não
Frios e embutidos	Ultraprocessado	1,6%	Não
Chocolates, sorvetes e sobremesas	Ultraprocessado	1,4%	Não
Refrigerantes	Ultraprocessado	1,3%	Sim

Fonte: IBGE, POF 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil.

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

A mesma pesquisa registra queda no consumo de refrigerantes entre 2008-2009 e 2017-2018, sem que houvesse qualquer imposto seletivo. Tributar apenas o refrigerante, entre tantos produtos com açúcar adicionado, fere a isonomia (art. 150, II, da Constituição) e afasta o imposto da sua finalidade extrafiscal. A distorção fica mais evidente quando se compara o tratamento do próprio açúcar:

Tributo	Açúcar (NCM 1701)	Refrigerante (NCM 2202.10.00)
CBS e IBS	Alíquota zero, como item da Cesta Básica Nacional de Alimentos (EC nº 132/2023, art. 8º; LC nº 214/2025, art. 125 e Anexo I, item 14)	Alíquota padrão
IPI	Zero	2,6% (redução para guaraná, açaí e suco de frutas)
Imposto Seletivo	Não incide	2,6% a partir de 2/2/2027

O Estado desonera o açúcar como alimento básico e passa a tratá-lo como bem prejudicial à saúde quando ele entra na fórmula do refrigerante. Além disso, o critério adotado é o código fiscal, e não teor de açúcar: o refrigerante sem açúcar paga o imposto, enquanto néctares de frutas e bebidas energéticas, classificadas no código 2202.99.00 e também adoçados, ficam de fora.

O peso de uma alíquota única recai sobretudo sobre os fabricantes regionais, de menor escala e menor capacidade de repassar o custo ao preço, em um mercado já dominado por poucos grupos multinacionais. O efeito é acelerar a concentração do setor, em prejuízo da livre concorrência e do consumidor (art. 170, IV e V, da Constituição).

A renúncia estimada é de cerca de R$ 1,0 bilhão em doze meses, ou R $ 915 milhões nos onze meses de cobrança em 2027, conforme o Anexo Técnico. Como o fator de conversão dessas bebidas é de 1,00, o valor corresponde, em termos aproximados, ao IPI hoje arrecadado sobre o código 2202.10.00. Nos termo do art. 16 da MP e do art. 130 do ADCT, a arrecadação do IS é considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS, o que permite recompor a receita sem perda para a arrecadação federal agregada (Exposição de Motivos, itens 43 a 45). As

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

estimativas devem ser substituídas por dados da Receita federal (art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD268581400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno